



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15251.720039/2014-76
ACÓRDÃO	1002-003.794 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIO X PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. CRÉDITO E DÉBITO RELATIVOS AO MESMO TRIMESTRE/ANO-CALENDÁRIO. APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO, MAS DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO DO IRRF DEVIDO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, com débito de IRRF decorrente de pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio aos sócios/acionistas, desde que o débito, o crédito digam respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário. O limite temporal previsto na lei 9.249/1995 diz respeito ao período de apuração e não a data da transmissão da declaração de compensação que poderá ser apresentada no trimestre/Ano-calendário seguinte ao da retenção sofrida na fonte até o dia de vencimento do IRRF devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise de DCOMPs decorrentes de créditos relativos a IRRF de juros sobre o capital próprio, em que foram homologadas as declarações de compensação nº 28790.43814.050710.1.3.06-8579 e nº 41634.41324.051010.1.3.06-6259 e não foi homologada a declaração de compensação nº 42361.75207.050111.1.3.06-5730.

O Despacho Decisório (fls. 74/75), não homologou a compensação pleiteada sob os fundamentos constantes no Parecer Conclusivo n.º: 119/2014 de fls. 65/73, nos seguintes termos:

O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual às Declarações de Compensação (DCOMP) 28790.43814.050710.1.3.06-8579 (fls. 12 a 16), 41634.41324.051010.1.3.06-6259 (fls. 7 a 11) e 42361.75207.050111.1.3.06-5730 (fls. 2 a 6), através das quais a interessada afirma possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor total de R\$ 1.563.549,07, relativo a imposto de renda sobre juros sobre o capital próprio, retido por Banco BBM S/A (CNPJ 15.114.366/0001-69) nos meses de junho de 2010, no valor de R\$ 905.738,00, setembro de 2010, no valor de R\$ 447.048,07 e dezembro de 2010, no valor de R\$ 210.763,00.

[...]

Do crédito total de R\$ 1.563.549,07, R\$ 1.156.293,07 foram utilizados na compensação de IRRF sobre juros sobre o capital próprio. O saldo restante de R\$ 407.256,00 foi utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2010, como a seguir será demonstrado.

Conforme se verifica na tabela constante à fls. 1 deste Parecer Conclusivo, o total de IRRF sobre receitas de juros sobre o capital próprio foi de R\$ 1.563.549,07, enquanto que os débitos declarados nas DCOMPs 28790.43814.050710.1.3.06-8579, 41634.41324.051010.1.3.06-6259 e 42361.75207.050111.1.3.06-5730 totalizaram R\$ 1.156.293,07. Não constam no sistema PER/DCOMP outras Declarações de Compensação com crédito de IRRF – juros sobre o capital próprio relativo ao ano-calendário de 2010. Nas Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ AC 2010 nº 1163611, bem como nas informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora (fls. 18), verifica-se que a diferença de R\$ 407.256,00 compôs o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, não tendo sido utilizada para a compensação de estimativas, conforme abaixo demonstrado:

[...]

Desta forma, o total de IRRF sobre juros sobre o capital próprio (5706) é de R\$ 1.156.293,07 (R\$ 7.708.620,72 x 15%), que o contribuinte pretende compensar da seguinte forma:

DCOMP	Origem do Crédito	P.A. e Vencimento do Débito	Valor do Débito
28790.43814.050710.1.3.06-8579	IRRF s/ Juros sobre o Capital Próprio – Junho 10	3º Dec. Jun. 2010 05/07/10	545.963,09
41634.41324.051010.1.3.06-6259	IRRF s/ Juros sobre o Capital Próprio – Setembro 10	3º Dec. Set. 2010 05/10/10	419.910,99
42361.75207.050111.1.3.06-5730	IRRF s/ Juros sobre o Capital Próprio – Dezembro 10	3º Dec. Set. 2010 05/01/11	190.418,99
Total			1.156.293,07

Declaração de Compensação 42361.75207.050111.1.3.06-5730

A entrega da Declaração de Compensação 42361.75207.050111.1.3.06-5730 foi efetuada de forma intempestiva, pelas razões expostas a seguir.

[...]

Conforme o artigo 34 e parágrafos 1º e 2º e artigo 40 e parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 900/08, esta compensação deve ser efetuada no mesmo trimestre ou ano-calendário da retenção, através da apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, ocasião em que o crédito tributário será extinto, sob condição resolutória da ulterior homologação deste procedimento.

Neste caso, a declaração de compensação original foi entregue em 05/01/2011, mas deveria ter sido efetuada obrigatoriamente até 31/12/2010, independentemente da data do vencimento do imposto.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, PROPONHO:

[...]

C) PELO NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO, RELATIVO A IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELO BANCO BBM S/A, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, PAGOS OU CREDITADOS À PIO X PARTICIPAÇÕES S/A EM DEZEMBRO DE 2010, NO VALOR PARCIAL DE R\$ 190.418,99, UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, PAGOS OU CREDITADOS AOS ACIONISTAS EM DEZEMBRO DE 2010, ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 42361.75207.050111.1.3.06-5730, TENDO SIDO AINDA VERIFICADO QUE DA RETENÇÃO TOTAL DE R\$ 210.763,00 OCORRIDA NAQUELE MÊS, FOI APROVEITADO O VALOR DE R\$ 20.344,01 NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO NESTE ANO CALENDÁRIO;

D) PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 42361.75207.050111.1.3.06-5730 POR TER SIDO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE;

E) PELA EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO PARÁGRAFO 17 DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 62 DA LEI 12.249/10, RELATIVAMENTE À DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 42361.75207.050111.1.3.06-5730.

A contribuinte tomou ciência da decisão, via correio, em 13/11/2014 (fl. 91), e em 12/12/2014 (fl. 99) apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 100/106), onde alega a tempestividade da compensação e afirma que o art. 9º, § 6º da Lei nº 9.249/95 não estabelece prazo para a compensação do IRRF sobre JCP; assevera que o débito confessado refere-se ao fato gerador ocorrido em 2010; a não homologação da compensação ocorreu devido a um problema exclusivamente formal; requer o acolhimento da manifestação de inconformidade.

A 20ª TURMA DA DRJ08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 108-013.498 (fls. 165/169), assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - APRESENTAÇÃO EM OUTRO PERÍODO DE APURAÇÃO

A compensação de IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio com débitos de IRRF sobre juros sobre o capital próprio somente é possível quando a declaração de compensação é apresentada dentro do mesmo período de apuração do IRPJ no qual se deu a retenção do IRRF sobre os rendimentos de juros sobre o capital próprio percebidos pelo contribuinte.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 22/07/2021, (fl. 173), e, inconformada com a decisão prolatada, em 23/08/2021, segunda feira (fl. 174), apresentou Recurso Voluntário (fls. 176/185), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Que a Manifestação de Inconformidade foi digitalizada de forma incompleta, sem a parte que demonstra que os créditos e os débitos objeto do pedido de compensação referem-se a fatos geradores ocorridos no mesmo ano-calendário. Caso entenda necessário, requer seja anulado o Acórdão recorrido para que sejam apreciados todos os argumentos apresentados;
- Assevera acerca da: Compensação tempestiva. Créditos e Débitos Relativos a Fatos Geradores Ocorridos no mesmo Ano-Calendário;
- Ainda que se entenda por legítima a limitação temporal dos arts. 40, da IN-RFB 900/2008, e 47, da IN-RFB 1.300/2012 imperioso reconhecer a tempestividade da DCOMP 42361.75207.050111.1.3.06-5730;
- Aplicação do princípio do formalismo moderado;
- Requer seja deferido o direito creditório da recorrente, homologando-se a DCOMP 42361.75207.050111.1.3.06-5730.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente alega que a Manifestação de Inconformidade foi digitalizada de forma incompleta, juntando novamente a petição. Entretanto, todas as matérias abordadas na manifestação foram examinadas pela decisão da DRJ, inclusive aquela relativa ao fato de que os créditos e os débitos objeto do pedido de compensação referem-se a fatos geradores ocorridos no mesmo ano-calendário.

Assim, não há que se falar em nulidade do Acórdão recorrido.

Mérito

A Recorrente apresentou PER/DCOMP 42361.75207.050111.1.3.06-5730, com Data de Transmissão: 05/01/2011, onde declara que apurou crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio, referente ao Período de Apuração de 2010 e compensou com débito de IRRF - Juros sobre o Capital Próprio, relativo ao Período de Apuração: 3º Dec. / Dezembro / 2010, com Data de Vencimento: 05/01/2011.

O Despacho Decisório considerou a entrega da Declaração de Compensação como intempestiva, sob o fundamento de que “o artigo 34 e parágrafos 1º e 2º e artigo 40 e parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 900/08, esta compensação deve ser efetuada no mesmo trimestre ou ano-calendário da retenção, através da apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP”. Portanto, segundo a decisão da DRF, a declaração de compensação entregue em 05/01/2011, deveria ter sido efetuada obrigatoriamente até 31/12/2010.

A DRJ entendeu que a norma que disciplina a matéria *não determina que a compensação se dê com débito cujo fato gerador tenha ocorrido durante o trimestre ou ano-calendário da retenção. Exige a norma que a declaração de compensação seja apresentada durante o trimestre ou ano-calendário em que ocorreu a retenção.*

Afirma ainda a decisão recorrida que, ou o contribuinte utiliza o IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio em declaração de compensação, apresentada dentro do próprio período de apuração do IRPJ em que se deu a retenção, para compensar débito de IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio; ou o IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio deve ser computado na apuração do IRPJ do período de apuração em que se deu a retenção, e, nesse caso, eventual saldo negativo de IRPJ pode ser restituído ou compensado com outros débitos de tributos administrados pela RFB. Portanto, não caberia a apresentação da declaração e compensação em 05 de janeiro, em face de direito creditório que se deu em dezembro.

Pois bem.

No que tange ao direito de compensar o crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio com o imposto retido na fonte por ocasião do pagamento de JCP, é necessário destacar o que dispõe a legislação de regência da matéria.

Lei nº 9.249/95

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do

patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Decreto n. 3000/1999

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei n 9.249, de 1995, art. 9º, § 22).

§ I- O imposto retido na fonte será considerado (Lei ns 9.249, de 1995, art. 9-º, § 3S, e Lei n2 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2- No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei n29.249, de 1995, art. 92, § 62).

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

No âmbito das normas infralegais, há de se registrar a regulamentação disposta nos artigos. 40, da IN-RFB 900/2008, e 47, da IN-RFB 1.300/2012.

Nesse sentido, resta indiscutível a regra de que o IRRF sobre JCP é dedutível do IRPJ relativo ao período de apuração à título de antecipação, desde que a retenção se comprove e os respectivos rendimentos sejam oferecidos à tributação, nos termos da Súmula CARF nº 80.

No entanto, quanto à compensação de crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio, seu aproveitamento se faz exclusivamente por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real

e a utilização do crédito dever ser realizada com débito de IRRF no pagamento de Juros sobre o Capital Próprio, durante o mesmo período de apuração.

Desta forma, a empresa contribuinte poderá exercer o direito de compensação, mas tão somente com débitos de IRRF sobre JCP, cujo fato gerador (pagamento aos sócios ou acionistas) tenha ocorrido no mesmo ano calendário em que verificado o recebimento de JCP pela pessoa jurídica (art. 668 do RIR/99).

Ocorre que no presente caso, embora os fatos geradores dos créditos e débitos que levaram à transmissão da Declaração de Compensação tenham ocorrido no ano calendário de 2010, com o débito do 3º decêndio de Dezembro/2010, o PER/DOMP foi transmitido em 05/01/2011, no dia da data de vencimento do débito de IRRF incidente sobre juros percebidos a título de remuneração do capital próprio, em 05/01/2011.

Convém, neste ponto, esclarecer que embora o art. 9º, §6º, da Lei nº 9.249/95 não exija que o ato de compensação deva ocorrer dentro do período de apuração do crédito e do débito, entretanto, o documento informativo da compensação deve ser apresentado até o dia do vencimento do IRRF devido. Assim, quando o débito e o crédito digam respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário, pode a respectiva Declaração de Compensação ser apresentada no prazo de vencimento do IRRF devido.

No caso em tela, o envio do PER/DOMP ocorreu dentro do prazo para recolhimento do IRFonte, nos termos em que preceitua o art. 865 do RIR então vigente:

Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado:

I- na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II- até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

Dessa forma, há de se registrar os seguintes fatos: os créditos tributários foram confirmados; ambos (crédito e débito) têm a mesma natureza - IRRF incidente sobre juros percebidos a título de remuneração do capital próprio; estão relacionados ao mesmo período de apuração – ano-calendário de 2010; em 05/01/2011 foi apresentado o PER/DOMP, na data do vencimento do débito.

Conforme ementas a seguir colacionadas, em questões similares o CARF tem decidido de forma favorável ao contribuinte para autorizar a compensação de crédito de IRRF incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRRF sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, desde que a respectiva DCOMP seja apresentada até o dia de vencimento do imposto. Vejamos:

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO E DÉBITO DE MESMO TRIMESTRE/ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PERÍODO SEGUINTE AO DA RETENÇÃO SOFRIDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE VENCIMENTO DO IRRF DEVIDO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, com débito de IRRF decorrente de pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio aos sócios/acionistas, desde que o débito e o crédito digam respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário, podendo a respectiva Declaração de Compensação ser apresentada no trimestre/ano-calendário seguinte ao da retenção sofrida na fonte até o dia de vencimento do IRRF devido. (ACÓRDÃO 1201-007.011 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA; SESSÃO DE 12 de setembro de 2024)

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto. (Acórdão nº 1002-001.039 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária – Sessão de 04/02/19)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO DE IRRF SOBRE JCP. PERÍODO BASE. ASPECTO TEMPORAL.

É cabível a compensação de IRRF retido quando do recebimento de juros sobre o capital próprio de empresas nas quais o contribuinte tenha participações, com o IRRF a ser recolhido quando do pagamento de juros sobre o capital próprio aos próprios acionistas/sócios, respeitado o limite do período base. (Acórdão nº 1401-003.983 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Sessão de 12 de novembro de 2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO E DÉBITO DE MESMO TRIMESTRE/ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PERÍODO SEGUINTE AO DA

RETENÇÃO SOFRIDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE VENCIMENTO DO IRRF DEVIDO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, com débito de IRRF decorrente de pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio aos sócios/acionistas, desde que o débito e o crédito digam respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário, podendo a respectiva Declaração de Compensação ser apresentada no trimestre/ano-calendário seguinte ao da retenção sofrida na fonte até o dia de vencimento do IRRF devido. (Acórdão nº 1001-002.986 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária – Sessão de 11/07/23)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2007. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO, DÉBITO DE MESMO TRIMESTRE/ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PERÍODO SEGUINTE AO DA RETENÇÃO SOFRIDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE VENCIMENTO DO IRRF DEVIDO. É facultado ao contribuinte compensar crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, com débito de IRRF decorrente de pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio aos sócios/acionistas, desde que o débito, o crédito digam respeito a fatos geradores ocorridos no mesmo trimestre/ano-calendário, podendo a respectiva Declaração de Compensação ser apresentada no trimestre/Ano-calendário: seguinte ao da retenção sofrida na fonte até o dia de vencimento do IRRF devido. (Acórdão nº 1202-001.331 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Sessão de 13 de junho de 2024)

Deste modo, alinho-me ao entendimento de que o limite temporal previsto na lei 9.249/1995 diz respeito ao período de apuração e não a data da transmissão da declaração de compensação.

Nesse contexto, tendo a Recorrente apresentado a declaração de compensação em 05/01/2011, no dia do vencimento do IRRF devido, e com os débitos e créditos referentes ao mesmo ano calendário de 2010, conclui-se que assiste razão à contribuinte, quanto ao reconhecimento do seu direito creditório e a homologação do pedido de compensação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para homologar a compensação declarada.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1002-003.794 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15251.720039/2014-76

Andréa Viana Arrais Egypto

DOCUMENTO VALIDADO